Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2192/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5950/2016
PROTOCOLO	: 1677885
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Considerado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram todas as exigências legais e as determinações contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Amambai/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Diozébio Barbosa**, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Amambai/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 3802/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8382/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Amambai/MS no exercício financeiro de 2015, opinando ainda: a.1) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso II; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.2.1 desse parecer. a.3) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2017, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.2.6 deste parecer. "*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 16570/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Amambai, referentes ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, sejam julgadas como: I- CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, com aplicação de multa regimental devido ausência de documentos exigidos por lei da prestação de contas em apreço, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período. II- Fixe prazo ao gestor que promova a criação do Conselho Municipal com o chamamento público a fim de que haja a participação popular nas ações do Fundo. III- Fixe prazo ao gestor para que elabore e encaminhe as Notas Explicativas de acordo com a norma contábil, inclusive quanto ao seu conteúdo."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Data vênia, deixo de acolher, neste caso, os entendimentos da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas nos pareceres, se referem ao não atendimento a aspectos formais. Entretanto, quanto às demonstrações contábeis, consideradas como as principais peças componentes da referida prestação de contas de gestão, estas atenderam todas as exigências da Lei n. 4.320/64, as determinações contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e, principalmente, a Resolução CFC n. 1.121/2008, que trata da Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, suas qualidades e características qualitativas e quantitativas. Dessa forma, no caso da prestação de contas de gestão, objeto destes autos, cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Amambai/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE TC/MS n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE TC/MS n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm